

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Decreto-Lei n.º 199/96, de 18/10

Assunto: AICB's - Aquisição de viaturas na UE, nomeadamente quanto à aplicação do Regime especial dos bens em 2.ª mão - 'Regime da margem'

Processo: nº **9963**, por despacho de 02-03-2016, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

I - QUESTÃO(ÕES) SUSCITADA(S)

1 - O exponente, empresário em nome individual do ramo de comércio de veículos automóveis, vem solicitar esclarecimentos quanto aos procedimentos de aquisição de viaturas na comunidade europeia, nomeadamente quanto à aplicação do Regime especial dos bens em 2.ª mão (Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, também chamado de 'Regime da margem').

I - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

2 - Através de consulta ao sistema informático, verifica-se que o sujeito passivo com NIF válido no cadastro VIES, se encontra enquadrado no Regime Normal de Tributação - Periodicidade Trimestral, desde 2015/01/24, para efeitos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), com o Código de Classificação de Atividade Económica (CAE) - "45110 COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS".

III - ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA

3 - O artigo 3.º do RITI, define como aquisição intracomunitária: *"a obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, de um bem móvel corpóreo cuja expedição ou transporte para território nacional, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente, tenha tido início noutra Estado membro"*.

4 - Considera-se viatura usada (em 2.ª mão) de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º deste diploma legal, a viatura cuja transmissão tenha sido efetuada há mais de seis meses após a data da primeira utilização (cf. registo de propriedade ou fatura de aquisição) e, cumulativamente, tenha percorrido mais de 6.000 km.

5 - Na transmissão de veículo(s) usado(s), importa saber qual é o regime aplicado pelo fornecedor comunitário na respetiva transmissão: o regime geral das transmissões intracomunitárias (RITI) ou o regime especial dos bens em 2.ª mão (Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, também chamado de 'Regime da margem de lucro').

6 - Optando o fornecedor comunitário pela aplicação do regime geral das transmissões intracomunitárias (RITI) - com menção expressa, na respetiva fatura, não liquida IVA no seu Estado membro (é uma transmissão intracomunitária isenta de IVA). Neste caso, o sujeito passivo, em território nacional, efetua uma aquisição intracomunitária aqui sujeita a IVA, relevando na declaração periódica, Quadro 06 - Campo 12 o valor tributável da aquisição sendo o IVA liquidado indicado no Campo 13. Tratando-se de veículos para venda o IVA autoliquidado é dedutível e é indicado no Campo 22. O valor tributável para efeitos de IVA, é determinado nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RITI, ou seja, deve ser incluído o valor do imposto sobre veículos (ISV).

7 - Havendo lugar a aquisições intracomunitárias de bens, deve o adquirente, sujeito passivo do imposto, fornecer o respetivo número de identificação, de modo a que o fornecedor ao optar pelo regime do IVA nas transmissões intracomunitárias não liquide o IVA que será devido pelo adquirente em território nacional. A falta de indicação do NIF válido implica a liquidação do imposto (IVA) por parte do fornecedor.

8 - Na venda subsequente da viatura, em território nacional, o revendedor não pode aplicar o 'Regime especial de tributação da margem', devendo liquidar o IVA pelo regime geral, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do DL. n.º 199/96, de 18/10.

9 - No entanto, se o fornecedor comunitário efetuar a transmissão ao abrigo de um regime similar ao do DL. n.º 199/96, de 18/10 ('Regime especial de tributação da margem'), cuja menção é obrigatória na fatura, o IVA é liquidado no Estado membro de origem (sendo uma operação interna nesse Estado membro), pelo que, a aquisição em território nacional não está sujeita a IVA, de acordo com o disposto no artigo 14.º, deste diploma.

10 - Na venda subsequente da viatura, o sujeito passivo utiliza o regime da margem, regulamentado pelo DL. n.º 199/96, de 18/10.

11 - Porém, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º deste regime especial: *"O sujeito passivo revendedor poderá optar pela liquidação do imposto nos termos gerais do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, em relação a cada transmissão sujeita ao regime especial de tributação da margem"*.

12 - Quando a(s) fatura(s) emitida pelo(s) fornecedor(es) comunitário(s), não identifica qual o regime aplicado na respetiva operação, deve o sujeito passivo exigir a sua menção, face ao disposto no artigo 226.º da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro - Diretiva IVA.

IV – CONCLUSÃO

13 - Sempre que a aquisição for efetuada com aplicação do regime geral das transmissões intracomunitárias (em estado novo ou usado), o valor tributável para efeitos de IVA, é determinado nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RITI (ou seja, deve incluir o ISV) sendo que, na venda subsequente da viatura, não pode o revendedor aplicar o regime da margem, devendo liquidar o IVA pelo regime geral, observando-se os procedimentos referidos no ponto 6 da presente informação.

14 - Caso a aquisição seja efetuada pelo regime especial de tributação da margem, a aquisição não se encontra sujeita a imposto (IVA) em território nacional, sendo a sua transmissão subsequente (venda), efetuada pela aplicação do citado regime ou, por opção, o regime geral de tributação, conforme o n.º 1 do artigo 7.º do DL. n.º 199/96, de 18/10. Sobre esta matéria pode consultar, no Portal das Finanças, o ofício-circulado n.º 30012/2000-DSIVA de 6 de janeiro, disponível no Portal das Finanças, que mantém a atualidade (exceto quanto à taxa do imposto).

15 - De notar que, eventuais despesas com reparações, manutenção ou outras prestações de serviços respeitantes aos bens sujeitos ao 'Regime da margem', não são consideradas na determinação do valor tributável, sendo, porém, dedutível, o imposto suportado, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do citado regime.